







P 40109/2019

PUBLICA	4ÇÃO	Rubrica
1	/	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

PROJETO DE LEI Nº. 13.066

(Faouaz Taha)

Veda a utilização de narguilé ou produto similar nos locais que especifica.

Art. 1º. É vedada a utilização de narguilé ou produto similar em áreas de acesso coletivo, públicas ou privadas, destinadas ao lazer, práticas esportivas ou atividades culturais.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica na apreensão do produto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio do Relatório do Grupo de Estudo para Regulação do Tabagismo, fez um alerta sobre o consumo do narguilé. Além de absorver substâncias tóxicas, o usuário inala os produtos da combustão do carvão utilizado para queimar o fumo.

Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), concluiu que fumar narguilé por uma hora seguida corresponde ao consumo de tabaco de cem cigarros.

Ainda de acordo com a OMS, o uso do produto está associado com o desenvolvimento de câncer, principalmente de pulmão, assim como de doenças cardiovasculares. O consumo em longo prazo também estaria associado a maior risco para câncer de boca e bexiga. Além disso, como a mangueira é geralmente compartilhada por vários indivíduos, pode também levar a doenças infecciosas, como herpes, hepatite e tuberculose.

Mesmo diante de todos os males causados, o consumo de narguilé tornou-se prática comum, principalmente entre os jovens, que costumam se reunir em grupos para utilizar tais substâncias.





fls_04 LW

(PL nº 13.066 - fl. 2)

O objetivo deste projeto de lei, para o qual conto com o imprescindível apoio de meus nobres Pares, é o de desestimular o uso do narguilé pelos jovens, que teriam de procurar outras atividades para desenvolver nas praças e outros espaços de lazer no Município.

Sala das Sessões, 22/11/2019

FAOYAZ TAHA